SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103581 - PR (2026/0223839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO LIMA FAGANELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Afastada a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, quando o acórdão impugnado consignou coleta na mesma data dos fatos, inexistência de demonstração de alteração dos vestígios e observância das normas técnicas do exame.

3. A verificação de eventual quebra da cadeia de custódia deve ser realizada mediante valoração integral do conjunto probatório após a instrução, sendo incabível antecipar juízo em âmbito de *habeas corpus* quando pendente análise exauriente nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f796cf26-171d-4210-bf42-16c7c2d47579

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f796cf26-171d-4210-bf42-16c7c2d47579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103581 - PR (2026/0223839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO LIMA FAGANELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Afastada a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, quando o acórdão impugnado consignou coleta na mesma data dos fatos, inexistência de demonstração de alteração dos vestígios e observância das normas técnicas do exame.

3. A verificação de eventual quebra da cadeia de custódia deve ser realizada mediante valoração integral do conjunto probatório após a instrução, sendo incabível antecipar juízo em âmbito de *habeas corpus* quando pendente análise exauriente nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO LIMA FAGANELLO contra a decisão de fls. 60-65, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que o óbice ao conhecimento do *writ* não impede o exame de ilegalidade flagrante e que a própria decisão ingressou no mérito, devendo ser corrigido o entendimento de inexistência de flagrante ilegalidade.

Defende a distinção entre integridade ambiental do vestígio e rastreabilidade procedimental. Narra que o laudo não documenta acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, limitando-se a referência genérica ao encaminhamento das evidências ao Instituto, sem registros de lacre, embalagem individualizada, protocolo de recebimento ou forma de guarda.

Expõe que exigir da defesa prova de adulteração configura inversão do ônus da prova em matéria de cadeia de custódia, pois a ausência de registros legais torna impossível demonstrar modificação do vestígio.

Alega que não se pode tratar a falta de documentação mínima como mera irregularidade formal. Sustenta que o prejuízo decorre da própria impossibilidade de aferir integridade e origem do vestígio sem os registros exigidos.

Sustenta que a indicação de assistente técnico não supre vícios de coleta, preservação e rastreabilidade do vestígio, e que a decisão repetiu fundamentos da origem sem responder à objeção.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, ausência de ilegalidade flagrante, necessidade de prejuízo concreto e orientação jurisprudencial de valoração do conjunto probatório após a instrução.

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

Como registrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, não se constata ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

O Tribunal de origem, por meio do acórdão impugnado, afastou a alegada nulidade mediante a seguinte fundamentação (fls. 29-30, grifei):

> Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação de quebra da cadeia de custódia exige análise técnico-probatória, cujo exame demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> [...]
> No caso concreto, em uma análise perfunctória dos autos, **verifica-se que o juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí apreciou de forma criteriosa e fundamentada os argumentos trazidos pela defesa, especialmente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia e à suposta nulidade do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 9.736 /2025 – AFIS.**
> **O magistrado ponderou que a coleta das impressões digitais ocorreu na mesma data do crime, afastando risco de alteração dos vestígios, e que não houve demonstração de modificação no veículo capaz de comprometer a integridade da prova.**
> **Ressaltou, ainda, que o procedimento pericial observou as normas técnicas e legais aplicáveis, sendo a ausência de fotografias detalhadas faculdade legal, não obrigatoriedade.**
> **Destacou-se, também, que a mera alegação de quebra da cadeia de custódia não implica, por si só, a inadmissibilidade da prova, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa.**
> **Por fim, o indeferimento da contra perícia se deu diante da inexistência de inconsistências no procedimento ou resultado pericial, sendo facultado à defesa a indicação de assistente técnico.**
> Diante desse contexto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão do juízo de origem, que ponderou adequadamente os argumentos apresentados e fundamentou sua decisão com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

> De mais a mais, eventual nulidade somente poderá ser reconhecida mediante comprovação de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não se verifica no caso em apreço. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade automática da prova com base em irregularidades formais na cadeia de custódia, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e comprometimento da confiabilidade da prova colhida (STJ, AgRg no RHC 104.176/SP; STJ, HC 591.220/SP).
> Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade manifesta, tampouco abuso de poder, que justifique o acolhimento da presente impetração.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a coleta das impressões digitais ocorreu na mesma data dos fatos investigados, que não houve demonstração de alteração dos vestígios ou do objeto submetido à perícia e que o procedimento pericial observou as normas técnicas aplicáveis.

Assentou, ainda, que a defesa não logrou demonstrar nenhum prejuízo concreto decorrente das alegadas irregularidades, tampouco apresentou elementos capazes de evidenciar comprometimento da confiabilidade do resultado pericial.

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é**

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je 1/2/2022).
2. Entretanto, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.
3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento - assim como as demais provas dos autos - ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 1º/2/2022).
3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.
4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. *FISHING EXPEDITION*. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, *CAPUT*, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1° C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2°, § 4°, II, DA LEI 12.850/13. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Preliminares de *fishing expedition*, usurpação de competência do STJ e da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar, violação de domicílio do denunciado e ilegalidade do compartilhamento de provas que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF e da CauInomCrim n. 69/DF.

2. **As Turmas de Direito Penal do STJ têm entendimento firmado de que a consequência processual da eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, não havendo qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo parquet, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução.**

[...]

(Inq n. 1.475/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 3cb003fa-a2bb-48c4-9218-6b105aae6ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.581 / PR

Número Registro: 2026/0223839-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003973320268160000 00101028720258160130 101028720258160130 3973320268160000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON DUSZEIKO
ADVOGADO	: WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO LIMA FAGANELLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO LIMA FAGANELLO (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: e48d6567-b653-4c68-bac7-dfbffc2ab3df

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: e48d6567-b653-4c68-bac7-dfbffc2ab3df